



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá
Rua Mariana Michels Borges, n° 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828 - www.itapoa.sc.gov.br

RECEBIDO

23/10/20
mm/ls

PARECER N°087/2020

PROCESSO N°85/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO N°46/2020

SOLICITANTE: SECRETARIA DE SAÚDE

ASSUNTO: Solicitação de análise jurídica de recurso e contrarrazão de recurso em processo licitatório que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de pacientes do Município de Itapoá aos hospitais e clínicas do Município de Joinville, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.



PREGÃO – PROCESSO DEVIDAMENTE FORMALIZADO.
Solicitação de análise jurídica de recurso e contrarrazão de recurso em processo licitatório que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de pacientes do Município de Itapoá aos hospitais e clínicas do Município de Joinville, conforme especificações constantes no edital e seus anexos. Pregão Eletrônico n°46/2020 - Processo n°85/2020.

Trata-se de solicitação de análise jurídica de recurso e contrarrazão de recurso em processo licitatório que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de pacientes do Município de Itapoá aos hospitais e clínicas do Município de Joinville, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

O referido recurso e contrarrazão de recurso se encontram protocolados às fls.349 a 360 e fls.376 e 383 ambos impetrados pela empresa Transporte e Turismo Santo Antonio Ltda, a qual discute a sua desclassificação face o descumprimento do item 8.3.4.2, que trata da comprovação da inexistência de débitos com a Secretaria de Estado da Infraestrutura de Santa Catarina.

Alega que o simples extrato de regularidade financeira satisfaz o item do edital que prevê a apresentação da certidão negativa de débitos junto ao Departamento de Transporte e Terminais do Estado onde está localizada a sede da licitante. (item 8.3.4.2)

É a síntese do necessário.

O princípio mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Ofi-



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá
Rua Mariana Michels Borges, n° 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828- www.itapoa.sc.gov.br



cial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

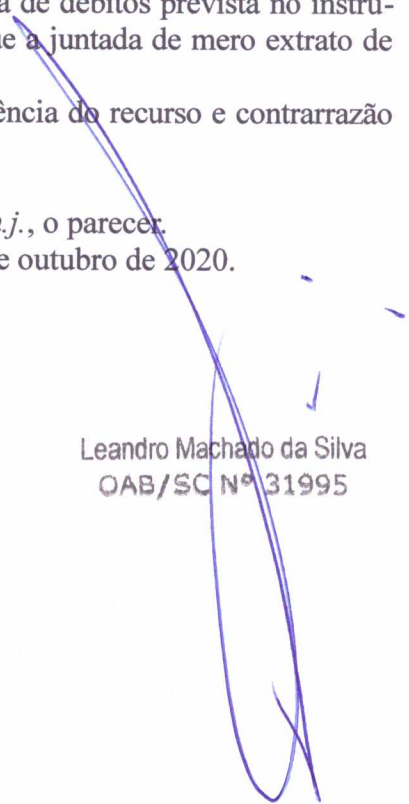
O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Logo, não tendo havido a juntada da certidão negativa de débitos prevista no instrumento convocatório correto é a sua desclassificação, visto que a juntada de mero extrato de débitos não tem o condão de suprir tal falta.

Ante ao brevemente exposto, opina-se pela improcedência do recurso e contrarrazão de recurso impetrados pela licitante.

Esse é *s.m.j.*, o parecer.
Itapoá/SC, 29 de outubro de 2020.


Marcelle de Almeida Rodrigues
OAB/SC 22.607-B


Leandro Machado da Silva
OAB/SC N° 31995